

Requisitados, abaixo relacionados, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, referente ao mês de outubro/2008.

SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE E REQUISITADOS DA UNIÃO	DATA(S) E/OU PERÍODO(S)
01. Ádison Pinto	02 e 03
02. Adriana Marques Correa	08, 09 e 17
03. Adriana Valente Pereira	29
04. Alcione Andrade Tocantins	06
05. Antônio Delduque de Araújo Travessa	09, 10, 17, 29 a 31
06. Bruno Arruda de Aquino	06 a 10
07. Carlos André Costa	31
08. Carlos Lodi Pedreira	01 a 03
09. Cláudia do Socorro Moraes Costa	27 a 31
10. Cláudia Teixeira Sá	07
11. Dimitri Maia Pinheiro	30 e 31
12. Elaine Cristina de Jesus Santana da Silva	14
13. Elisabete de Oliveira e Silva	20
14. Emílio César Oliveira	30 e 31
15. Francilene do Socorro do Nascimento e Nascimento	30
16. Heliana de Fátima Pereira Therezo	07
17. Janilze Rodrigues Santos	01 e 02
18. Janson Richard Quaresma Negreiros	12 e 13
19. Jordana Barreiro Martins Duarte	22 a 31
20. Kayla Oliveira Cohen	16 e 17
21. Liany Tavares Tadaiesky	02, 21 e 22
22. Liliane Carla Ferreira Hadad	20 e 21
23. Liliana Ciuffi Mussi	01
24. Lúcia da Conceição Johnston Moreira (Ministério da Fazenda)	14
25. Lúcia Rodrigues da Silva Oliveira	15 a 22
26. Luciana Ferreira Maia	30
27. Marcelo Cardoso Fagundes	29
28. Márcia Silva Almeida Sousa	30 e 31
29. Maria Beatriz Carneiro Lima	13 a 15
30. Maria das Graças dos Reis	29
31. Maria Lucilene Picanço Farias	20 e 22
32. Mariana Carla Moura e Castro	22
33. Mayra Carvalho Cavalcante	14 e 15
34. Miguel Chicre Bitar de Moraes	07
35. Mônica de Paula	13
36. Nillena Maria de Almeida Bezerra	07 a 10
37. Omar Lameira Costa	29
38. Paulo Octávio Andrade Wanzeller	01
39. Paulo Renato Moreira Rodrigues	08 e 13
40. Rodolfo de Carvalho Silva	29
41. Ronald Luiz Barros da Silva	24 a 31
42. Rogério Sirayama Pimentel	01 a 31
43. Rosângela Lopes Valente	03 a 07
44. Selma de Jesus Souza Saraiva	20
45. Sílvia Damasceno Monteiro Rodrigues	22
46. Telma Maria de Oliveira Fernandes	20
47. Teófilo da Anunciação Moura	31
48. Wagner Alves de Miranda	09 e 10

SERVIDORES REQUISITADOS – MUNICÍPIO	ÓRGÃO DE ORIGEM	DIA(S) E/OU PERÍODO(S)
01. Adervane Jorge Herdeiro Damasceno	SESAN	07 e 08
02. Maria Deolinda Trindade dos Santos	SESAN	31

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 18 de novembro de 2008.

MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 273

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas: A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 25/11/2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4235

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 15ª ZE (BREVES) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, CARACTERIZADA PELA PINTURA EM MURO, SUPOSTAMENTE DESRESPEITANDO A METRAGEM PREVISTA EM LEI, SEM, CONTUDO, APLICAR MULTA AOS RECORRIDOS, NOS AUTOS DO PROC. N.º 016/2008/15ªZE. RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL RECORRIDOS : IDEJALMA RODRIGO CÂMARA PAES E MARIA SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA ADVOGADOS : RÔMULO RAPOSO SILVA E OUTROS

02. RECURSO ELEITORAL Nº 4231

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 01ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, DETERMINANDO QUE OS RECORRIDOS SE ABSTENHAM DE AFIXAR PLACAS E/OU CAVALETES EM LOCAIS DE USO COMUM, COM DIMENSÃO SUPERIOR A DOIS METROS QUADRADOS, CONTENDO A FOTO DO CANDIDATO RECORRIDO, CONDENANDO OS RECORRIDOS A SE ABSTEREM DE VEICULAR A REFERIDA PROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 507/2008/01-ZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM
ADVOGADOS : LUCIANE SILVA TELES DE BARROS E OUTROS RECORRIDOS : JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM
ADVOGADOS : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

03. RECURSO ELEITORAL Nº 4124

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
ASSUNTO: DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RAZÃO DE ENCONTRAR-SE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 14 DA RES. N.º 22.718/TSE (COLOCAÇÃO DE FAIXAS E CARTAZES EM EMBARCAÇÃO NAVAL SUPERIOR A 4 M²), CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º RP 162/2008/45ªZE. RECORRENTE : COLIGAÇÃO OEIRAS FELIZ
ADVOGADOS : NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS RECORRENTE : ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS RECORRENTE : JOICIAL PINHEIRO NAHUM
ADVOGADOS : NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 45ª ZE

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 60/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**, Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 da Resolução nº 21.538/2003-TSE, e art.32, incisos III e VI; artigos 39 e 40 do Regimento Interno desta Corte, bem como em observância ao disposto no art. 26 § 2º, IV da Lei nº 4.737/65, e na Resolução nº 21.372/2003-TSE, torna público que foi designado o dia 27 de novembro de 2008, a partir das 9 (nove) horas, para realização de **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** no Cartório da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, instalada na Rua do Cachimbo, nº 381, Fórum, Município de Novo Progresso/PA.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Coordenador da Comissão, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. Para conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, o qual, além de publicado no órgão oficial, deverá ser afixado no local de costume.

Belém-PA, 17 de novembro de 2008.
Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
Corregedor Regional Eleitoral

INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 630/08 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 346

IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO: ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL Fica o(a) impetrante, INTIMADO(A) da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“DECISÃO José Fernandes Gonçalves, qualificado na inicial, representado por advogado habilitado, impetra o presente remédio heróico, argumentando, em síntese, que é vice-prefeito da cidade de Anajás e candidato a reeleição, cujo pedido de registro foi

deferido em 17/07/2008, tendo transitado em julgado, pois não houve interposição de recurso.

Que paralelo a esse processo eleitoral, tramitava perante a Câmara Municipal de Anajás, uma comissão processante em desfavor do prefeito municipal, que chegou ao seu fim em 22 de agosto do corrente, culminando com a cassação do Chefe do Executivo daquele município, levando o impetrante a assumir o cargo de prefeito em 23 de agosto. Esse fato levou o magistrado a quo a proceder o desarquivamento do processo de pedido de registro do impetrante e, ex officio, sem o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, entendeu pela inelegibilidade e cassação do registro de sua candidatura.

Que o ato judicial mostra-se de todo ilegal e arbitrário, na medida em que houve violação da coisa julgada, posto que alterou sentença transitada em julgado em 20 de julho de 2008. Outrossim, a retratação de ofício do julgador, ora autoridade coatora, ao cassar a candidatura do impetrante, por hipotética inelegibilidade, não pode ser considerada ato normal ao processo eleitoral. Mostra-se, ao contrário, como verdadeira afronta ao Estado Democrático e de Direito, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defe e a franca consideração ao momento escorreito da análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade.

O ato judicial atacado revela desrespeito à Constituição Federal, ao Código Eleitoral e demais legislações aplicáveis, posto que agindo ex offido, o juízo a quo desconsiderou, irremediavelmente, a natureza da coisa julgada, tendo a nova decisão exurgido sem o necessário e imprescindível respeito ao devido processo legal, olvidando, ademais, que as condições de elegibilidade e inelegibilidade são aferidas no momen to da solicitação do registro de candidatura e não a qualquer tempo como quer fazer crer a decisão inactivada.

O devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal, art. 5o, LIV e LV, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bem sem o devido processo legal, e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Transcreve parte do parecer do Procurador Regional Eleitoral com assento neste Tribunal no REO 3.581/2008, que ali apontou várias falhas procedimentais quanto a retratação de ofício do referido julgador, assim como a as decisões também prolatadas por esta Corte por meio dos Acórdãos nº21.670, relator juiz Daniel Santos Rocha Sobral e 21.618, da relatoria do juiz José Maria Teixeira do Rosário, ambas em recursos eleitorais opostos contra decisões da espécie proferidas pela autoridade coatora. Ainda como fundamento da impetração, transcreve decisão do C. TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral na 30.218, relator ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.

Disserta sobre o cabimento do writ; a possibilidade de impetração contra ato judicial passível de recurso. Transcreve doutrina de Kazuo Watanabe e Helly Lopes Meirelles sobre a utilização desta via excepcional contra ato judicial tansitado em julgado, sustentado em arrestos do C. TSE.

Finaliza requerendo medida liminar para reformar a decisão judicial atacada e anular a cassação do registro de sua candidatura, com a restauração de sua condição de candidato eleito ao cargo de vice-prefeito, para que possa vir a ser diplomado.

Que seja notificada a autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias, ouvido o Órgão Ministerial e, finalmente, seja concedida a segurança definitivamente. É o sucinto relatório.

Decido sobre o pedido de liminar: Para que seja possível ao julgador uma decisão provisória em juízo de cognição sumária, há necessidade de que dos autos sobressaiam o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância dos fundamentos expostos na peça vestibular, e o periculum in mora, ou seja, a possibilidade de lesão ao direito da parte, caso a decisão impugnada não seja imediatamente sobrestada.

O ato impugnado consubstancia-se em decisão judicial que, ex officio, procedeu ao desarquivamento do processo de registro de candidatura do impetrante e, sem o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, entendeu pela sua inelegibilidade e cassação do registro de sua candidatura, alicerçada na decisão da Câmara Municipal de Anajás que cassou o mandato do Prefeito Municipal, o que levou o impetrante a assumir o cargo de Chefe do Executivo.

Como fundamento da impetração, o impetrante vale-se de duas decisões tomadas por este Regional por meio dos Acórdãos nº 21.670, relator o Juiz Daniel Santos Rocha Sobral e 21.618, relator o Juiz José Maria Teixeira do Rosário.

Consultado o site deste Tribunal, verifico que o Acórdão nº 21.670 é oriundo do REO nº 3.851, interposto contra “DECISÃO DO JUÍZO DA 90ª ZE (ANAJÁS), QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA RECORRENTE (VEREADOR) - POR INELEGIBILIDADE - RELAÇÃO DE PARENTESCO (ART. 14 §7º DA CF/88) NOS AUTOS DO PROC. Nº 023/2008/90ªZE.

Já o segundo, Acórdão nº 21.618, teve origem no REO nº 3740, processo decorrente de “DECISÃO DO JUÍZO DA 90ª ZE (ANAJÁS), QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE (PREFEITO) - INELEGIBILIDADE - PERDA